

A autoria da presente proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido de fazer alteração do nome de Ruas e Avenidas do Município de Sorocaba que já tenha recebido a indicação por meio de projetos de lei votados e aprovados em duas sessões e se sancionado pelo Prefeito (Art. 1º); esses logradouros não poderão ter mudança no decorrer dos anos para homenagear outras pessoas, substituindo o nome dado anteriormente (Art. 2º); fica igualmente proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão (Art. 3º); as novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Constata-se que o presente Projeto de Lei obstaculiza disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos **e suas alterações.** (g.n.)

Diz mais a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

g) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros;** (g.n.)

Destacamos ainda, o constante no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, que se perderia vigências, face ao disposto neste PL:

Art. 164. Dependerão do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara: (g.n.)

g) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;** (g.n.)

Salientamos que em conformidade com o art. 36, I, da LOM, estabelece que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante

proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do mesmo modo disciplina a Regimento Interno da Câmara, em ser art. 230, I, que o Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto, por um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

Ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, 2009, São Paulo, página 701:

Pressupostos ou requisitos de constitucionalidade das espécies normativas:

A análise da constitucionalidade das espécies normativas (art. 59, da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar-se sua compatibilidade com as normas constitucionais.

3.1 Requisitos formais

O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa

devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (art. 59 a 69, da Constituição Federal).

Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado.

3.1.2 Objetivos

Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o tramite constitucional previsto nos art. 60 a 69.

Por exemplo, **um projeto de lei complementar aprovado por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionado, promulgado e publicado, apresenta um vício formal objetivo de inconstitucionalidade, uma vez que foi desrespeitado o quorum mínimo de aprovação, previsto no art. 69, qual seja, a maioria absoluta.** (g. n.)

No mesmo diapasão doutrinário supra citado, afirmamos que haveria vício formal objetivo de inconstitucionalidade, em Projeto de Lei Ordinário, que pretendesse alterar matéria versada na CF, pois afrontaria o art. 60, e seus parágrafos e incisos que dispõe sobre a Emenda à Constituição. O mesmo entendimento aplica-se simetricamente aos Municípios, haverá afronta a Lei Orgânica do Município,

Projeto de Lei, que visa alterar a LOM, não observando o estatuído para emendar este diploma legal.

Reiteramos que a proibição constante neste PL “Art. 1º **Fica proibido fazer alteração do nome de Ruas e Avenidas do Município de Sorocaba** (...)”, revogará o constante na Lei Orgânica do Município, que estabelece em seu art. 40, § 3º, 1, “g”, que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Ressaltamos que para a revogação da alínea “g”, , do item 1, do § 3º, do art. 40, alterando a LOM, necessariamente terá que ser observado, o constante no, art. 36, I, da LOM, que dispõe que a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; bem como há de se observar o disposto no § 1º, do art. 36, da LOM, onde disciplina que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

O mesmo acima exposto se diga, concernente à proibição disposta no art. 2º, deste PL: “**Esses logradouros não poderão ter mudanças no decorrer dos anos**(...)”, existe vício de ilegalidade neste artigo, pois a alteração de denominação de vias e logradouros está disciplinada na LOM, e a revogação de dispositivo constante na LOM, deve obedecer o constante na mesma: SEÇÃO VIII, DO PROCESSO LEGISLATIVO, SUBSEÇÃO II, DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Art. 36. (...) .

Observamos que os artigos 3º e 4º, encontra respaldo em nosso direito positivo, visa apenas incrementar parâmetros a serem seguidos quando da denominação de logradouros, visando melhor ordenamento dos mesmos no Município .

Finalizando, **opinamos pela ilegalidade dos artigos 1º e 2º**, deste PL, pois contraria o art. 36 (seus incisos, e parágrafos), da LOM, sendo que o assunto que versa os aludidos artigos desta Proposição está disciplinado na LOM, e a alteração dessa Lei, deve obedecer os procedimentos na mesma constante, **face a ilegalidade apontada, afrontará o princípio da legalidade, constante no art. 37, da CF, sendo portanto também inconstitucional os artigos citados**. No mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica